



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0030867-85.2024.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado COLEND A 13ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCELO GORDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.606

Embargos de Declaração nº 0030867-85.2024.8.26.0114/50000

DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDULTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I. Caso em Exame. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público contra acórdão que negou provimento ao agravo em execução. Alegação de omissão quanto à impossibilidade de concessão de indulto a condenados por crimes hediondos, conforme artigo 5º, XLIII, da CF. II. Questão em Discussão. 2. Verificar a ocorrência de omissão na apreciação de suposta impossibilidade de concessão do indulto no caso em tela, e a retroatividade da lei posterior que fez constar o delito de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo no rol de crimes hediondos. III. Razões de Decidir. 3. Não se verificam ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, conforme artigo 620 do Código de Processo Penal. IV. Dispositivo. 4. Embargos rejeitados. Legislação: CF, art. 5º, XLIII; Código de Processo Penal, art. 620; Lei nº 8.072/90; Lei nº 13.964/2019. Jurisprudência: STJ, EDcl no AgRg no Ag 1308898/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 02.02.2012; STJ, EDcl no RMS 20.718/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 16.04.2013.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **Ministério Público** em

relação ao v. acórdão de fls. 59/65, que, por votação unânime, negou provimento ao agravo em execução que interpusera.

Sustenta ser o julgado omissivo, porquanto não teria enfrentado o questionamento trazido pelo *Parquet* relativo à impossibilidade de concessão de indulto aos condenados por crimes hediondos, à luz do artigo 5º, XLIII, da CF. Pretende, pois, seja analisada a necessidade de intimação do condenado para justificar o não pagamento da multa (fls. 01/13).

É o relatório.

Os embargos, que têm cabimento nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no *decisum*, tal qual disposto no artigo 620 do Código de Processo Penal, não comportam acolhida. Isso porque não se entrevê quaisquer dessas hipóteses. Com efeito, ainda quando visem à satisfação do requisito do prequestionamento para a interposição dos recursos extraordinários, é indispensável que a decisão embargada contenha ao menos algum dos vícios sobreditos.

A propósito, esta Colenda Corte já assentou:

'O uso dos embargos declaratórios com o fito de pré-questionar matéria federal, visando a viabilização de possível recurso extraordinário, importa inaceitável desfiguração de tal recurso, o qual somente é cabível quando o julgado apresentar ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição' (RJDTACRIM, 20/178)" - Embargos de Declaração nº 0002565-82.2012.8.26.0238/50000, Comarca de Ibiúna, **Rel. Des. França Carvalho**, j. em 13.08.2015).

"Já no concernente à pretensão de prequestionamento, de rigor se ter em conta que ela só ocorre quando o órgão julgador não houver adotado entendimento explícito a respeito da matéria suscitada, porquanto prequestionar não é interpretar texto legal ou examinar julgados, mas pronunciar-se sobre as questões pertinentes suscitadas. Na espécie, o v. acórdão é claro, tendo apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a se pronunciar, segundo seu convencimento" (Embargos de Declaração nº 0000128-72.2014.8.26.0602/50000, Comarca de Sorocaba, **Rel. Des.**

Moreira da Silva, j. em 06.08.2015).

E ainda:

“Inexistindo, portanto, os vícios apontados, não se prestam os embargos apenas para suscitar o prequestionamento com vistas à interposição de eventual recurso, posto que este não constitui fundamento para a sua interposição.

De fato:

'(...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que os embargos declaratórios, mesmo quando opostos com o intuito de prequestionamento visando a interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistirem os vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal. (...)’ (STJ, 6ª Turma, EDcl no AgRg no Ag 1308898/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 02.02.2012, DJe 15.02.2012).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. NÃO OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, A ENSEJAR O ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS, ENTRE VOTOS DIVERGENTES, NA MESMA ASSENTADA. INCONFORMISMO. PRÉ-QUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IV. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida. V. Segundo o entendimento deste Tribunal, o pré-questionamento da matéria, para fins de interposição de recurso extraordinário, não se mostra cabível em embargos de declaração, se não ocorrerem os pressupostos de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. Ademais, não cabe ao STJ apreciar alegação de ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de pré-questionamento, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes do STJ. VI. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ – EDcl no RMS 20.718/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA

TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 14/05/2013).

E tal não é o que se verifica no caso dos autos.

Com efeito, não prospera a alegada omissão, tendo em vista que o caso em apreço versa sobre delito praticado em 03/09/2013 (cf. fls. 06/09), isto é, em momento anterior à inclusão do crime (roubo qualificado com emprego de arma de fogo) pela Lei nº 13.964, de 2019 (Pacote Anticrime) no rol de crimes hediondos, da Lei nº 8.072/90.

E a justificativa veio devidamente explicitada no v. acórdão, oportunidade em que invocado precedente desta E. Corte a respeito, conforme trecho a seguir reproduzido (fls. 64).

“(...) Com efeito, em recentíssimo julgado, esta C. 13ª Câmara de Direito Criminal já teve a oportunidade de se debruçar sobre a questão, oportunidade em que concluiu pela impossibilidade de se considerar como hediondo, para fins de análise de pedido de indulto ou comutação, o roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, nas hipóteses em que cometido antes de sua inclusão no rol da Lei nº 8.072/90, sob pena de retroatividade da lei em prejuízo do réu, porquanto se alteraria a essência da pena. Confira-se:

“DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu pedido de indulto ao sentenciado com base no Decreto nº 11.846/23, declarando extinta sua punibilidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO O recorrente alega que a natureza hedionda do delito deve ser aferida na data da publicação do decreto presidencial, independentemente da data em que o delito foi praticado. III. RAZÕES DE DECIDIR Preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 2º, XIV, e no art. 6º do Decreto nº 11.846/23. Roubo majorado cometido antes da edição da Lei 13.964/2019.

Delito ainda não reputado hediondo à época dos fatos. Impossibilidade da retroatividade de lei mais grave. Não incidência da vedação contida no art. 1º, I, do Decreto Presidencial. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso não provido. Legislação Citada: Decreto nº 11.846/23, art. 2º, XIV; art. 6º. Lei nº 8.072/90. Lei nº 13.964/2019. Jurisprudência Citada: STJ, HC n. 209.861/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015. TJSP, Agravo de Execução Penal” (...).”

De se ver, pois, que o acórdão expôs as razões de decidir, e com clareza; vale dizer, se da leitura é possível aferir os motivos que a levaram a uma ou outra conclusão, é o quanto basta para concebê-la hígida.

Nesse sentido, foi expressamente consignada a inaplicabilidade, à hipótese, da vedação legal inserta no artigo 1º, inciso I, do Decreto em questão, em respeito à segurança jurídica e aos princípios da reserva legal e da irretroatividade da *lex gravior*.

Ademais, a decisão sustenta-se em entendimento desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Agravo em Execução Penal. Indulto Multa Art. 2º, X, do Decreto 11.846/23 Condenação por roubo majorado pelo emprego de arma cometido em 2018 Delito ainda não reputado hediondo à época Não incidência da vedação contida no art. 1º, XVII, do Decreto Cabimento do perdão. Não provimento ao recurso ministerial.” (Agravo de Execução Penal nº 0023406-60.2024.8.26.0050, Rel. Vico Mañas, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 09/01/2025).

No mais, repita-se, a discordância das partes quanto aos argumentos expendidos no r. acórdão não repercute vício processual daquele; trata-se de efetiva insurgência quanto a seu conteúdo, a ser veiculada por instrumento recursal diverso.

Por assim dizer, não têm os embargos declaratórios a função modificativa

que o embargante os quer atribuir; não servem tampouco para esclarecer dúvida subjetiva nem para reforma da conclusão do decidido, já que o reexame de questões largamente debatidas no julgado embargado é insuscetível de renovar-se, dada a inexistência de ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição. Há, em verdade, alegação implícita de erro de julgamento, com pedido infringente (cf. RTJ 101/1053, 113/768 e DJU 8.4.88, julg. RHC 65.758-3).

A propósito, o C. Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, vem decidindo que os embargos de declaração não podem, mesmo a pretexto de suprir omissão ou corrigir obscuridade ou contradição, alterar, na substância, a decisão embargada (RJTJSP 99/354, 98,377; RTJ 120/773 e 121/260).

No aspecto, não se identifica qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou mesmo erro material que merecesse ser sanado no acórdão, que meramente desagrada os interesses do embargante.

Pelo exposto, **REJEITAM-SE** os embargos.

MARCELO GORDO

Relator